



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2025/2028

## RESPOSTA Á 2ª IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 018/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 108/2025**

**OBJETO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS PROGRAMADOS PARA NO CALENDÁRIO ANUAL DE FESTIVIDADES DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**

### DAS PRELIMINARES

A Empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **01.906.450/0001-00**, sediada em Brasília - DF, dentro do prazo legal e com fulcro no art.164 Da Lei 14.133/2021 e do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

### ADMISSIBILIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. O Decreto Municipal N° 093/06, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de quarenta e oito horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2025/2028

Recebida a petição de impugnação no dia 05/02/2025, por meio da plataforma <http://www.novobmmnet.com.br/> e no e-mail [licitacambui@gmail.com](mailto:licitacambui@gmail.com) verificou-se, portanto, que foi observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostrando-se, assim, tempestiva.

## **QUANTO AO TEOR - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO (GRIFEI):**

A impugnante insurge-se requisitando questionamentos a seguir, conforme IMPUGNAÇÃO em anexo e publicado no sitio oficial, conforme RESUMO a Seguir:

Não identificamos no edital em regência a exigência adequada da QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA conforme normatizado no Inc. I do Art. 69º da Lei 14.133/93, pois na cláusula “b” da Qualificação Econômica Financeira exige apenas o último exercício social. Arte. 69. A habilitação econômico-financeira visa demonstrar a exigência econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser demonstrada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais projeções financeiras dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; Solicitamos, por gentileza, a inclusão e posterior republicação do novo Edital.

Antonio Carlos Barbosa  
Pregeiro

← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

Nome do Usuário	Participante
DIONES DA SILVA	MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

**Solicitação**  
ção citada às em

Não identificamos no edital em regência a exigência adequada da QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA conforme normatizado no Inc. I do Art. 69º da Lei 14.133/93, pois na cláusula “b” da Qualificação Econômica Financeira exige apenas o último exercício social. Arte. 69. A habilitação econômico-financeira visa demonstrar a exigência econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser demonstrada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais projeções financeiras dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Solicitamos, por gentileza, a inclusão e posterior republicação do novo Edital.

VOLTAR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2025/2028

## É O BREVE RELATÓRIO. PASSAMOS À ANÁLISE

A impugnação foi analisada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Governo e Cultura, sendo esta a requisitante no processo, foi emitido parecer que segue, quanto à:

### RESPOSTA À 2ª IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/25 – PREGÃO Nº 010/25

**Ref.: Contratação de Estrutura de Eventos – Questionamento sobre a Ausência de Exigência de Qualificação Financeira e Habilidade Econômica**

**Ilustríssimo(a) Senhor(a),**

Em atenção à impugnação apresentada ao processo licitatório nº 018/25, Pregão nº 010/25, referente à contratação de estrutura de eventos, o Município de Cambuí/MG, por meio de sua comissão de licitação, vem, respeitosamente, apresentar as seguintes considerações:

**1. Da Ausência de Exigência de Qualificação Financeira e Habilidade Econômica:** A qualificação financeira e a comprovação de capacidade econômica são requisitos previstos na Lei nº 8.666/93 para assegurar que as empresas participantes possuam condições de cumprir as obrigações contratuais. No entanto, a Administração Pública possui discricionariedade para definir as exigências de qualificação, desde que sejam compatíveis com o objeto e a natureza do contrato a ser celebrado.

**1.1 Da Adequação às Especificidades do Objeto:** Considerando que o objeto da licitação se refere à contratação de estrutura de eventos, foi avaliado que as exigências de qualificação técnica e jurídica são suficientes para garantir a capacidade da empresa em fornecer os serviços requeridos. A natureza do serviço, que envolve a prestação de serviços especializados e temporários, permite que a Administração dispense a exigência de qualificação financeira e habilidade econômica, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

**1.2 Da Legalidade e Proporcionalidade:** A decisão de não exigir qualificação financeira e habilidade econômica está em consonância com os princípios da legalidade e da proporcionalidade, uma vez que as exigências foram estabelecidas de forma a não restringir



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2025/2028

indevidamente a participação de potenciais licitantes, respeitando as especificidades do objeto e a necessidade de garantir a execução adequada do contrato.

**2. Da Regularidade do Edital:** O edital do Pregão nº 010/25 foi elaborado em conformidade com a legislação vigente, e as exigências estabelecidas visam assegurar a seleção de empresas capacitadas para o cumprimento integral do objeto. O Município de Cambuí reitera que, em nenhum momento, as exigências foram feitas de forma a restringir a competição de maneira desproporcional.

**3. Da Conclusão:** Diante do exposto, reafirmamos que a decisão de não exigir qualificação financeira e habilidade econômica está em consonância com a legislação aplicável e com os princípios que regem as licitações públicas. A comissão de licitação considera improcedente a impugnação apresentada, mantendo as condições estabelecidas no edital, que visam garantir a plena execução do objeto da licitação com segurança e eficiência.

Atenciosamente, AISLAN NEVES RIBEIRO - Chefe de Cultura.

## DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Com base nos fatos acima narrados, tomamos conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **01.906.450/0001-00**, julgando a mesma como **PROCEDENTE**, razão pelo qual **NÃO** é dado **PROVIMENTO** ao recurso.

Ante à narrativa do Setor Requisitante, resta evidenciado que a exigência não se trata meramente de preciosismo da Administração.

Vale ressaltar, que dentre os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios figura o Princípio da Eficiência.

Esse princípio é comumente atribuído apenas a execuções das atividades dos agentes públicos, contudo, não se pode esquecer que deve ser também aplicado aos recursos financeiros despendidos pela Administração, em prol da coletividade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2025/2028

## DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da peça impugnatória, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, a Comissão de Licitação decide por:

**CONHECER** a impugnação interposta pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **01.906.450/0001-00**, posto que presentes e cumpridas as formalidades legais exigidas para, no mérito, **NÃO LHE DAR PROVIMENTO**, em conformidade com o parecer técnico anexo à esta resposta.

Posto isso, não vislumbro alteração do referido edital.

Envia-se a presente resposta para a licitante impugnante.

Publique-se no site desta prefeitura.

Dar-se ciência.

Nada mais.

**Cambuí, 11 de fevereiro de 2025.**

**ANTONIO CARLOS BARBOSA**

Agente de Contratações/Pregoeiro

**CAMILA DE F. ALMEIDA GUEDES**

Equipe de Apoio

**LEONARDO FABRICIO DA ROSA**

Equipe de Apoio

**LUANA MOREIRA GARCIA**

Equipe de Apoio

**FLÁVIO JOSÉ GALLERANI RIBEIRO**

Equipe de Apoio